



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.235, DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2005, de autoria do Senador Álvaro Dias, que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (FUNREF) e dá outras providências.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2005, de autoria do eminente Senador ALVARO DIAS, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref) e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Funref, *com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

O art. 2º estabelece que constituem recursos do Fundo, cujas disponibilidades financeiras ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional: *i) dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional; ii) dotações governamentais de origem estadual ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; iii) eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos; iv) transferência de outros fundos; v) outros recursos previstos em lei.*

Nos termos do art. 3º, *o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica domiciliado no Estado do Paraná, mediante indicação em sua declaração anual, poderá optar, até 2015, pela aplicação de 5% do imposto devido no Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, na forma prescrita em seu regulamento.*

O art. 4º dispõe que o Funref terá, como agentes operadores, *instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo.*

O art. 5º autoriza o Poder Executivo a criar, ainda, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, *com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta Lei.*

O art. 6º, por fim, encerra a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor da Lei em que eventualmente se convolar a proposição na data da sua publicação.

Na justificção, argúi-se que a instituição de um fundo de recuperação para o Município de Foz do Iguaçu, embasado em incentivos fiscais, *é plenamente defensável ante o histórico débito que a União tem para com Foz do Iguaçu. Também é compatível com os princípios presentes na Constituição Federal, que, em seu artigo 151, admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.*

II – ANÁLISE

O PLS nº 181, de 2005, não apresenta vício de regimentalidade. Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Os requisitos formais de constitucionalidade e de juridicidade, são atendidos pela proposição, não obstante *i)* detenha a União prerrogativa material para elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social (art. 21, inciso IX, da Constituição), bem como competência legislativa privativa para dispor sobre *transferência de valores* (art. 22, inciso VII, da Carta Magna); *ii)* possa o Congresso Nacional dispor sobre o tema – *planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento* –, *ex vi* do disposto no art. 48, *caput* e inciso IV, da Lei

Maior; *iii*) não haja reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, do texto constitucional) e *iv*) não tenha ocorrido violação de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da Constituição), o projeto peca por conter, *à primeira vista*, disposições inconstitucionais e injurídicas, nos arts. 1º, 4º e 5º.

Com efeito, a despeito de ser compreensível o desvelo consistente na inclusão de cláusulas que *i*) **autorizam** o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref), *com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu* (art. 1º), bem assim o respectivo *Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu* (art. 5º); *ii*) **facultam** ao contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica aplicar, até 2015, 5% do valor do tributo devido no Funref (art. 3º); e *iii*) **estabelecem** a forma de indicação dos agentes operadores do Fundo em comento (art. 4º), não se pode olvidar que tais disposições podem se revelar, em princípio, inócuas, pois incapazes de constranger o Chefe do Executivo ao seu cumprimento (é o caso dos arts. 1º e 5º), ademais de consubstanciarem, segundo posição consolidada na Câmara dos Deputados, ingerência indevida do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo (o art. 4º consigna providência que deverá, sim, ser adotada, porém como corolário da própria lei, e não como obrigação imposta por norma de iniciativa parlamentar).

Entretanto, nesses casos, esta Casa tem admitido, excepcionalmente – em atenção à necessária colaboração que deve haver entre os Poderes da República e como forma de promover o Estado Democrático de Direito e o princípio federativo –, os chamados “projetos de lei autorizativos”, categoria em que se inclui a proposição em apreço. Trata-se, em verdade, de inestimável sinalização conferida, pelo Legislativo, ao Executivo, acerca da relevância de determinada providência que, por esse Poder, deva ser tomada.

No mérito, acedemos por inteiro às razões do ilustre autor da matéria. Com efeito, o Município de Foz do Iguaçu convive com diversos problemas decorrentes da redução de seu território passível de utilização industrial, em virtude do tombamento, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), do Parque Nacional do Iguaçu, e da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, sem que tenha havido compensação de alguma ordem.

A propósito, foi com muito esforço que o Município passou a fruir dos *royalties* da mencionada hidrelétrica, que atenuam suas enormes carências financeiras, como bem lembrou o Senador Álvaro Dias, ao justificar a proposta.

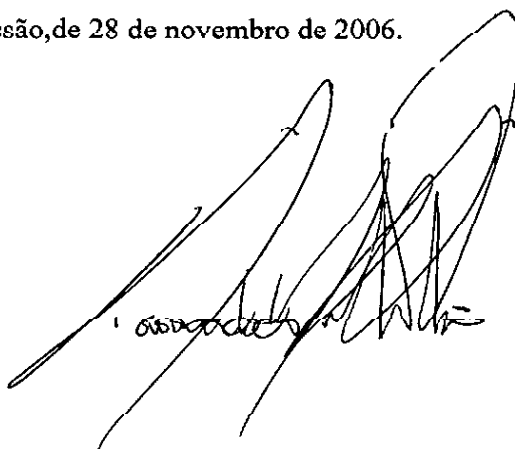
Já o Parque Nacional do Iguaçu, entretanto, *tornou-se uma imensa área que não gera receitas para o governo municipal, nem mesmo as decorrentes da visitação dos turistas.*

O espaço físico que restou a Foz do Iguaçu não é sequer compatível com a produção agrícola de subsistência, não havendo, ademais, área suficiente à instalação de grandes fábricas. Diante desse quadro, o Município necessita de especial ajuda para se manter, o que se pode concretizar por intermédio da criação do Fundo de Recuperação Econômica em apreço. Trata-se de medida sem dúvida hábil a remediar a insustentável situação econômica de Foz do Iguaçu, que convive com crescentes taxas de desemprego e de violência.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2005.

Sala da Comissão, de 28 de novembro de 2006.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2005
 TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/11/06 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	7-JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11 - VAGO

PMDB

GERSON CAMATA	1-ROMERO JUCÁ
LUIZ OTÁVIO	2-GEOVANI BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5-MAGUITO VILELA
GILBERTO MESTRINHO	6-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-DELCÍDIO AMARAL (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

* Vaga cedida pelo PMDB.

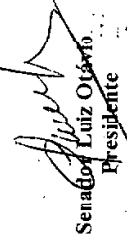
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 181, de 2005.

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)	X				JOSÉ ARIPIÑO (PFL)				
EDISON LOBAO (PFL)					ANTONIO CARLOS MAGALHAES (PFL)				
IONAS PINHEIRO (PFL)	X				HERACLITO FORTES (PFL)				
JORGE BORNHAUSEN (PFL)					DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLPHO TOURNINHO (PFL)	X				JOSÉ IORGE (PFL)				
ROMEU TUMA (PFL)					ROSEANA SARNEY (PFL)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	X				JOÃO BATISTA MOUTA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				ALVARO DIAS (PSDB) AUTOR		X		
LÚCIA VANIA (PSDB)	X				LEONEL PAVAN (PSDB)				
SERGIO GUERRA (PSDB)	X				FLEXARIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA					ROMERO JUCA	X			
LUIZ OTAVIO					GEOVANI BORGES				
GARIBALDI ALVES FILHO					WELLINGTON SALGADO				
MÃO SANTA					PEDRO SIMON	X			
SERGIO CABRAL					MAGUIO VILELA				
GILBERTO MESTRINHO	X				VALTER PEREIRA				
VALDIR RAUPP					ALMEIDA LIMA				
NEY SUASSUNA					LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Govern. (PT, PSB, PTB, PL e PFS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Govern. (PT, PSB, PTB, PL e PFS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					DELÍCIDIO AMARAL				
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	X				AELTON FREITAS (PL)				
IDELI SA-VATTI (PT)	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
EDUARDO SUPPLY (PT)	X				ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)					FLAVIO ARNS (PT)				
JOAO RIBEIRO (PL)					SIBA MACHADO (PT)				
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)					SERYS SHESSARENKO (PT)				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				

TOTAL 16 SIM 14 NÃO 2 PRE 1 AUT 4 ABS 1 PRESIDENTE 4

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/06


Senador Luiz Otávio
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, 8º, RISF)
* VAGA CUIDADA PELO PMDB

Atualizada em 23/11/06

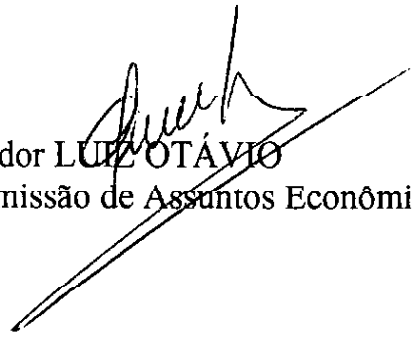
OF. 273/2006/CAE

Brasília, 28 de novembro de 2006

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada no dia 28 de novembro do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2005, que “autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref) e dá outras providências”.

Respeitosamente,


Senador LUIZ OTÁVIO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2005, de autoria do eminente Senador ALVARO DIAS, que “*autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref) e dá outras providências*”.

O art. 1º da proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Funref, “*com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná*”.

O art. 2º estabelece que constituem recursos do Fundo, cujas disponibilidades financeiras ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional: I) dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional; II) dotações governamentais de origem estadual ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; III) eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos; IV) transferência de outros fundos; V) outros recursos previstos em lei.

Nos termos do art. 3º, “o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica domiciliado no Estado do Paraná, mediante indicação em sua declaração anual, poderá optar, até 2015, pela aplicação de 5% do imposto devido no Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, na forma prescrita em seu regulamento”.

O art. 4º dispõe que o Funref terá, como agentes operadores, “instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo”.

O art. 5º autoriza o Poder Executivo a criar, ainda, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, “com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta Lei”.

O art. 6º, por fim, encerra a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor da Lei em que eventualmente se convolar a proposição na data da sua publicação.

Na justificção, argúi-se que a instituição de um fundo de recuperação para o Município de Foz do Iguaçu, embasado em incentivos fiscais, “é plenamente defensável ante o histórico débito que a União tem para com Foz do Iguaçu. Também é compatível com os princípios presentes na Constituição Federal, que, em seu artigo 151, admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”.

II – ANÁLISE

O PLS nº 181, de 2005, não apresenta vício de regimentalidade. Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Os requisitos formais de constitucionalidade e de juridicidade, no entanto, apenas em parte são atendidos pela proposição. Realmente, não obstante I) detenha a União prerrogativa material para elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social (art. 21 inciso IX, da Constituição), bem como competência legislativa privativa para dispor sobre *transferência de valores* (art. 22, inciso VII, da Carta Magna); II) possa o Congresso Nacional dispor sobre o tema – *planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento* –, *ex vi* do disposto no art. 48, *caput* e inciso IV, da Lei Maior; III) não haja reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, do texto constitucional) e IV) não tenha ocorrido violação de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da Constituição), o projeto peca por conter, *à primeira vista*, disposições inconstitucionais e injurídicas, nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º.

Com efeito, a despeito de ser compreensível o desvelo consistente na inclusão de cláusulas que I) **autorizam** o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref), *com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu* (art. 1º), bem assim o respectivo *Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu* (art. 5º); II) **facultam** ao contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica aplicar, até 2015, 5% do valor do tributo devido no Funref (art. 3º); e III) **estabelecem** a forma de indicação dos agentes operadores do Fundo em comento (art. 4º), não se pode olvidar que tais disposições podem se revelar, em princípio, inócuas, pois incapazes de constringer o Chefe do Executivo ao seu cumprimento (é o caso dos arts. 1º e 5º), ademais de consubstanciarem, segundo posição consolidada na Câmara dos Deputados, ingerência indevida do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo (o art. 4º consigna providência que deverá, sim, ser adotada, porém como corolário da própria lei, e não como obrigação imposta por norma de iniciativa parlamentar).

No caso dos arts. 1º, 4º e 5º, no entanto, esta Casa tem admitido, excepcionalmente – em atenção à necessária colaboração que deve haver entre os Poderes da República e como forma de promover o Estado Democrático de Direito e o princípio federativo –, os chamados “projetos de lei autorizativos”, categoria em que se inclui a proposição em apreço. Trata-se, em verdade, de inestimável sinalização conferida, pelo Legislativo, ao Executivo, acerca da relevância de determinada providência que, por esse Poder, deva ser tomada.

O art. 3º, todavia, esbarra em insuperável vício de **inconstitucionalidade material**. De fato, o art. 167, inciso IV, da Constituição, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 [...]. Esse dispositivo se revela, ainda, desprovido de **generalidade**, exigência fundamental da juridicidade. Realmente, seu comando atinge, meramente, os contribuintes do imposto de renda domiciliados no Estado do Paraná. Cabe, portanto, suprimi-lo da proposição.

No mérito, acedemos por inteiro às razões do ilustre autor da matéria. Com efeito, o Município de Foz do Iguaçu convive com diversos problemas decorrentes da redução de seu território passível de utilização industrial, em virtude do tombamento, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), do Parque Nacional do Iguaçu, e da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, sem que tenha havido compensação de alguma ordem.

A propósito, foi com muito esforço que o Município passou a fruir dos *royalties* da mencionada hidrelétrica, que atenuam suas enormes carências financeiras, como bem lembrou o Senador Álvaro Dias, ao justificar a proposta.

Já o Parque Nacional do Iguaçu, entretanto, *tornou-se uma imensa área que não gera receitas para o governo municipal, nem mesmo as decorrentes da visitação dos turistas*.

O espaço físico que restou a Foz do Iguaçu não é sequer compatível com a produção agrícola de subsistência, não havendo, ademais, área suficiente à instalação de grandes fábricas. Diante desse quadro, o Município necessita de especial ajuda para se manter, o que se pode concretizar por intermédio da criação do Fundo de Recuperação Econômica em apreço. Trata-se de medida sem dúvida hábil a remediar a insustentável situação econômica de Foz do Iguaçu, que convive com crescentes taxas de desemprego e de violência.

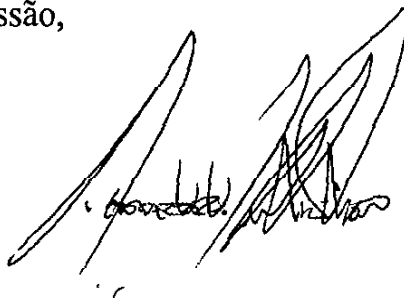
III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CAE

Suprima-se, no Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2005, o art. 3º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, em 5/12/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16310/2006)